

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO PRINCIPAL: 00695/2023

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO: 02/2023

RECORRENTE: INSTITUTO ODEON

1. DO RELATÓRIO

Trata-se do processo administrativo 0695/2023 referente ao Edital de Chamamento Público 02/2023 para seleção de Organização da Sociedade Civil (OSC) a fim de celebrar Termo de Colaboração com vistas à gestão do Museu Casa Darcy Ribeiro e de atividades culturais e educacionais pelo período de 12 (doze) meses e do processo 20847/2023 referente a interposição de recurso.

Conforme resultado preliminar publicado em 27/09/2023, cumpridas as etapas de avaliação das propostas e de análise da documentação de habilitação, a Comissão de Seleção declarou o resultado preliminar do referido Chamamento Público com a organização da sociedade civil PROGRAMA SOCIAL CRESCER E VIVER classificada em primeiro lugar e devidamente habilitada.

Aberto o prazo de interposição de recursos previsto no Edital, de 02/10/2023 a 06/10/2023 (conforme Aviso de Remarcações publicado em 20/09/2023), a organização da sociedade civil INSTITUTO ODEON manifestou intenção recursal contra o resultado preliminar.

2. DA TEMPESTIVIDADE

A recorrente apresentou suas razões no dia 06 de outubro de 2023, constatando-se, portanto, a tempestividade do recurso.

3. DA ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS

Em suas razões recursais, alegou discordância do resultado de análise das propostas, em especial à nota conferida à proposta da OSC PROGRAMA SOCIAL CRESCER E VIVER quanto ao fator experiência; à nota conferida à proposta da OSC INSTITUTO ODEON quanto ao fator capacidade operacional; e à nota conferida à proposta da OSC INSTITUTO ODEON quanto ao fator preço. Após apresentação de extensa fundamentação, a concorrente requereu, de modo objetivo:

- a) Redução na nota da concorrente quanto ao fator experiência, uma vez que ela não comprovou experiência no objeto da parceria;
- b) Aumento da nota atribuída ao fator capacidade operacional, considerando a completa e eficiente infraestrutura física e qualidade de equipe do Instituto Odeon;
- c) Aumento da nota quanto ao fator preço para 20 pontos, e redução das outras proponentes para 15 pontos, uma vez que a proposta da Recorrente é a mais econômica e vantajosa, e tendo em vista que a interpretação da Comissão de Seleção foi nitidamente temerária e contraditória, uma vez que valoriza propostas mais caras em detrimento daquelas que possuem melhor preço;

d) Seja a recorrente declarada vencedora diante da alteração da pontuação ora pretendida.

Inicialmente, ressalta-se que a Comissão de Seleção considerou para a análise realizada estritamente os critérios definidos no Edital de Chamamento Público, especialmente os elementos contidos no item 8.4 e seus subitens.

Cabe ainda destacar que os critérios de avaliação das propostas discriminados no Edital atendem rigorosamente o disposto no Decreto Municipal 54 de 30 de maio de 2017, que estabelece:

“Art. 11. A comissão de seleção, respeitado o edital de chamamento público, deverá apreciar as propostas das organizações da sociedade civil **avaliando o grau de adequação da proposta aos objetivos específicos do programa ou ação em que se insere o tipo de parceria e ao valor de referência constante do edital**, observando, sempre que possível, os seguintes fatores, que serão discriminados no edital:

I – fator grau de adequação, de 0 (zero) a 10 (dez) pontos, referente ao grau de adequação da proposta aos objetivos específicos do programa;

II – fator experiência, de 0 (zero) a 10 (dez) pontos, referente à experiência da organização na execução do objeto da parceria ou de natureza semelhante e à experiência do responsável técnico pela execução do objeto da parceria;

III – fator capacidade operacional, de 0 (zero) a 60 (sessenta) pontos, observando:

a) os dados técnicos da execução das tarefas e a metodologia empregada;

b) a infraestrutura de apoio, assim como o suporte técnico e operacional disponível; e

c) organograma da equipe a ser alocada aos serviços, com a descrição da qualificação do pessoal necessário, as atribuições e as responsabilidades das diversas áreas, bem como a lotação de cada uma dessas áreas.

IV – fator preço, de 0 (zero) a 20 (vinte) pontos.”

Isto posto, passa-se às considerações de cada um dos quatro requerimentos formulados pela requerente no referido Recurso Administrativo.

1.1. DA REVISÃO DA PONTUAÇÃO RELATIVA AO FATOR EXPERIÊNCIA CONFERIDA À OSC PROGRAMA SOCIAL CRESCER E VIVER:

A requerente alegou que a “organização Programa Social Crescer e Viver não apresentou experiências relacionadas ao objeto da parceria, citando apenas sua experiência na gestão do seu espaço próprio, o Circo Crescer e Viver”. Afirmou que a OSC concorrente não apresentou “comprovação de gestão de equipamentos culturais ou projetos culturais de natureza Museal”, tendo apenas apresentado

declarações de parceiros para justificar sua relação com espaços museais o que, sob seu entendimento, não atenderia ao disposto no edital.

O edital estabelece no subitem 8.4.4, inciso II, que:

“8.4.4. A avaliação e a pontuação serão feitas com base nos critérios de julgamento apresentados no quadro a seguir:

[...]

II. fator experiência: de 0 (zero) a 10 (dez) pontos, referente à **experiência da organização na execução do objeto da parceria ou de natureza semelhante** e à experiência do responsável técnico pela execução do objeto da parceria, observando referência:

- a) o tempo de experiência da organização;
- b) a quantidade de parcerias executadas pela organização; e
- c) o tempo de experiência do responsável técnico.”

O edital apresenta ainda maior detalhamento dos critérios e metodologia a serem observados para a avaliação e pontuação das propostas na Tabela 3:

Tabela 3 – Critérios e metodologia de avaliação e pontuação máxima

CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO	METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO	PONTUAÇÃO MÁXIMA
II - FATOR EXPERIÊNCIA		10
a) Experiência da OSC correspondente ao tempo, em anos, na execução do objeto da parceria ou de natureza semelhante (apresentar comprovação documental). <i>Comprovação por meio da apresentação de documentação (contratos, portfólios, publicações em DO, certidões/declarações etc.) <u>que comprove a experiência e atuação da OSC na gestão de equipamentos e/ou programas culturais.</u></i>	Análise da documentação comprobatória que identifique a <u>experiência, em anos (somados os períodos de contratos), da OSC na gestão de equipamentos e/ou programas culturais.</u> Quanto mais tempo de experiência, maior a pontuação. Não serão admitidas propostas de OSC que não possua dois anos de experiência em gestão de equipamentos e/ou culturais.	Mais de 6 anos de experiência: 4 pontos 5 a 6 anos de experiência: 3 pontos 4 a 5 anos de experiência: 2 pontos 2 a 4 anos de experiência: 1 ponto

Observa-se, portanto, que o Edital é claro quanto ao fator experiência referir-se à experiência da organização na execução do objeto da parceria ou de natureza semelhante. Especialmente na Tabela 3, no detalhamento da forma de comprovação da experiência e na descrição da metodologia de avaliação, consta de forma expressa que por “natureza semelhante”, entende-se tanto a **gestão de equipamentos culturais quanto a gestão de programas culturais.**

Não há no edital, diferentemente do argumento apresentado pela requerente em suas razões, qualquer menção de que a experiência deva ser de “gestão de equipamentos culturais ou projetos culturais **de natureza Museal**”. Ao contrário, o Edital estabelece quanto ao objeto da parceria, que:

“3.2. A parceria terá por resultado a instalação e inauguração do Museu Casa Darcy Ribeiro, **a gestão do equipamento e de seus espaços** por 12 (doze) meses **e a realização dos programas e atividades previstas no âmbito do Plano de Trabalho**, observado o cumprimento das metas estabelecidas no item 10 do Anexo I – Plano de Trabalho referencial e no Anexo IV – Metas, Ações e Cronograma.”

A organização PROGRAMA SOCIAL CRESCER E VIVER apresentou experiência comprovada na execução de 21 (vinte e um) projetos que juntos somam mais de 15 anos de experiência, seja na gestão de equipamentos culturais, seja na gestão de programas culturais, o que corresponde a um tempo total superior aos seis anos a que é conferida a maior pontuação. Justifica-se, portanto, a atribuição da nota máxima no critério “a) Experiência da OSC correspondente ao tempo, em anos, na execução do objeto da parceria ou de natureza semelhante”.

Deste modo, mostra-se evidente que não há fundamentos para a alegação da requerente quanto à possível irregularidade na avaliação do fator experiência da proposta apresentada pela organização PROGRAMA SOCIAL CRESCER E VIVER.

Portanto, não se vislumbra qualquer redução da pontuação relativa ao fator experiência conferida ao PROGRAMA SOCIAL CRESCER E VIVER, devendo ser mantida a nota atribuída.

1.2. DA REVISÃO DA PONTUAÇÃO RELATIVA AO FATOR CAPACIDADE OPERACIONAL CONFERIDA À OSC INSTITUTO ODEON:

A requerente questionou a avaliação realizada sobre sua proposta quanto ao fator capacidade operacional. Alegou que diferentemente do parecer emitido pela Comissão de Avaliação, fora apresentada documentação comprobatória referente à infraestrutura física e de equipe do Instituto Odeon. Reiterou que a OSC possui sede no prédio do Museu de Arte do Rio – MAR, instituição da qual foi responsável pela gestão de 2012 a 2020 e da qual atualmente é co-gestora juntamente com a Organização dos Estados Ibero-americanos – OEI. Como argumentos de defesa, apresentou informações relativas à estrutura do MAR, à equipe de funcionários, aos projetos desenvolvidos, a outros equipamentos culturais sob sua gestão, entre outros. Desta forma, requereu que fosse revista, positivamente, a pontuação atribuída para sua capacidade operacional.

O edital estabelece, quanto ao fator “Capacidade Operacional, em seu item 8.4.4, inciso III, alínea “b”:

“8.4.4. A avaliação e a pontuação serão feitas com base nos critérios de julgamento apresentados no quadro a seguir:

[...]

III. fator capacidade operacional: de 0 (zero) a 60 (sessenta) pontos, observando:

[...]

b) a **infraestrutura de apoio**, assim como o **suporte técnico e operacional disponível**;"

A tabela 3, do subitem 8.4.4.1 apresenta, de modo detalhado, os critérios de avaliação e de comprovação e a metodologia de avaliação a ser empregada:

Tabela 3 – Critérios e metodologia de avaliação e pontuação máxima

CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO	METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO	PONTUAÇÃO MÁXIMA
III - FATOR CAPACIDADE OPERACIONAL		60
[...]		
<p>b) Infraestrutura de apoio, declarando os equipamentos e programas, assim como o suporte técnico/operacional disponível na OSC para, eventualmente, apoiar a equipe que executará as atividades.</p> <p><u>Comprovação da infraestrutura e do suporte técnico por meio de documentações e contratos.</u></p>	<p>Análise da documentação comprobatória para <u>avaliar se a OSC dispõe de sólida infraestrutura física</u>, suporte de informática e <u>quadro técnico-administrativo que garanta pronto e eventual apoio ao Programa, à equipe executora e ao público-alvo do objeto</u>. Quanto mais adequada for a infraestrutura de apoio, maior a pontuação obtida.</p>	<p>Infraestrutura de apoio totalmente adequada [atende de 95% a 100% as demandas para execução das atividades]: 15 pontos</p> <p>Infraestrutura de apoio bem adequada [atende de 80% a 94% as demandas para execução das atividades]: 11 pontos</p> <p>Infraestrutura de apoio razoavelmente adequada [atende de 60% a 79% as demandas para execução das atividades]: 8 pontos</p> <p>Infraestrutura de apoio pouco adequada [atende de 40% a 59% as demandas para execução das atividades]: 7 pontos</p> <p>Infraestrutura de apoio não adequada [atende menos de 40% as demandas para execução das atividades]: 0 ponto.</p>

Portanto, é evidente no Edital que a proposta deverá demonstrar, de modo comprovado por meio de documentações e contratos, a infraestrutura física e o quadro técnico-administrativo que garanta pronto e eventual apoio ao Programa, à equipe executora e ao público-alvo do objeto. E estabelece ainda o critério para avaliação, considerando que “quanto mais adequada for a infraestrutura de apoio, maior a pontuação obtida”.

Ou seja, a Comissão de Seleção considerou na avaliação, em conformidade com o que estabelece o Edital, a infraestrutura física e a equipe técnico administrativa, devidamente comprovadas por meio de documentações ou contratos, que possam ser disponibilizadas para apoio à execução do programa.

A requerente apresentou em sua proposta, a título de capacidade operacional, informações sobre os equipamentos culturais dos quais é ou já foi responsável pela gestão; relatório de gestão e de atividades da Organização em 2022 com uma relação de equipe que atua no MAR (anexo IV); manual de recursos humanos (anexo VI); e a declaração sobre instalação e condições materiais. Quanto à comprovação documental de estrutura física, foi apresentada unicamente o cartão de inscrição no CNPJ em que consta a identificação de sua sede no prédio do Museu de Arte do Rio.

Não foi apresentada documentação comprobatória da infraestrutura física e de equipe técnico-administrativa que responda diretamente às atividades do INSTITUTO ODEON.

Não há, na proposta, qualquer detalhamento da disponibilidade das instalações do MAR que competem às atividades administrativas e operacionais específicas do INSTITUTO ODEON.

Portanto, dada as informações contidas na proposta que relata infraestrutura de outras instituições administradas pela requerente, uma vez que não há detalhamento do quanto da infraestrutura citada está disponível para o INSTITUTO ODEON – e, por conseguinte, disponível para eventual apoio ao programa do Museu Casa Darcy Ribeiro –, os membros da Comissão de Seleção avaliaram que a infraestrutura de apoio não é totalmente adequada e mantém a pontuação atribuída pela média aritmética entre “razoavelmente adequada” e “pouco adequada”.

Mostra-se evidente que foi realizada uma avaliação criteriosa da proposta da requerente para o fator capacidade operacional.

Desta forma, não se justifica o aumento da pontuação auferida ao INSTITUTO ODEON quanto ao fator capacidade operacional, devendo ser mantida a nota atribuída.

1.3. DA REVISÃO DA PONTUAÇÃO RELATIVA AO FATOR PREÇO CONFERIDA À OSC INSTITUTO ODEON:

A requerente demandou especial atenção quanto à pontuação do fator preço, sob alegação de que “a interpretação ora adotada pela Comissão é extremamente temerária” e que “além de contraditória, eis que viola frontalmente os Princípios de Direito que o edital busca preservar”. Ainda, afirmou que “o critério adotado pela Comissão poderia resultar em prejuízo para o Poder Público”.

Apresentou uma série de argumentações em defesa da ideia de que os critérios adotados pela Comissão seriam equivocados e que o modelo deveria considerar maior pontuação à proposta que apresentasse o menor preço.

De início cabe destacar que não se trata de critérios adotados pela Comissão de Seleção, mas sim de critérios estabelecidos de forma clara e objetiva no Edital de Chamamento Público:

Tabela 3 – Critérios e metodologia de avaliação e pontuação máxima

CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO	METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO	PONTUAÇÃO MÁXIMA
-------------------------------	---------------------------------	-------------------------

IV - FATOR PREÇO			20
<p>a) Economicidade e vantajosidade financeira para a Administração, assegurando a qualidade técnica e cumprimento de todas as etapas de execução da parceria.</p> <p><i>Orçamento deverá estar detalhado na Proposta.</i></p>	<p>Análise do valor apresentado pela proposta e de sua adequação ao objeto do programa.</p> <p><u>Quanto maior a diferença percentual do valor da proposta apresentada pela OSC em relação ao valor constante no Anexo II para a celebração da parceria, menor será a sua pontuação.</u></p>	<p>0 a 5 % de diferença: 20 pontos</p> <p>Maior que 5% e até 10% de diferença: 15 pontos</p> <p>Maior que 10% até 15% de diferença: 10 pontos</p> <p>Maior que 15% de diferença: 0 ponto</p>	20

A metodologia de avaliação, devidamente descrita no Edital, é precisa ao determinar que quanto maior a diferença percentual do valor da proposta apresentada pela OSC em relação ao valor indicado no Edital, menor será a sua pontuação.

Isto posto, o questionamento da requerente é improcedente. As regras de pontuação estavam descritas no Edital e acessíveis a todos. A Comissão realizou a avaliação e conferiu pontuação conforme determina o Edital.

Cumpra ainda destacar que os objetivos do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil, Lei 13.019/2014, que fundamenta o presente Chamamento Público, não constituem um processo licitatório para compras ou prestação e serviços, tal como preconizado na Lei 8.666/1993, na Lei 14.133 e na Lei 13.303. No MROSC, busca-se a parceria com Organização da Sociedade Civil para desenvolvimento e implementação de políticas públicas. E, nesse caso, o foco não é o menor preço, mas sim a melhor proposta metodológica para executar o Plano de Trabalho e melhor aproveitamento do recurso público disponibilizado.

Segundo publicação “Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil - Seleção e Celebração” (Enap, 2020, p. 12 e 20), da Escola Nacional de Administração Pública:

“Existe um risco em reproduzir os critérios usados pela Administração Pública federal para as contratações de serviços com base na Lei nº 8.666/93, por se tratarem de relações jurídicas distintas.

Por isso mesmo, o parágrafo 2º do artigo 9º do Decreto nº 8.726/2016 reforça a determinação trazida pela Lei de adotar como critério obrigatório de julgamento o grau de adequação da proposta aos objetivos da política, do plano, do programa ou da ação em que se insere a parceria.

Isso fica demonstrado também no parágrafo 3º do mesmo artigo, ao dispor que os critérios de seleção não poderão se restringir ao valor apresentado para a proposta, observado o disposto no parágrafo 5º do artigo 27, da Lei nº 13.019 de 2014, o qual dispõe que será obrigatoriamente justificada a seleção de proposta que não for a mais adequada ao valor de referência constante do chamamento público.”

[...]

“A Lei nº 13.019/2014 estabelece critérios obrigatórios para a análise das propostas submetidas, desde que previstos no edital, visando garantir a impessoalidade do julgamento da Administração Pública e a segurança jurídica das OSCs participantes do chamamento público.

Nota-se que o regime de parcerias não se confunde com o regime de licitações e contratos, conforme o comando expresso do artigo 84 do MROSC.

Enquanto nos contratos administrativos os interesses das partes são contrapostos, nas parcerias o interesse é mútuo, o que altera profundamente as premissas hermenêuticas que devem orientar a análise técnica e jurídica dos casos concretos.

Assim, não se está diante de uma busca pelo menor preço como principal vetor.”

Também o Decreto Municipal 54/2017 determina, em seu art. 10, § 1º e em seu art. 11, *caput*:

“§ 1º Será obrigatoriamente justificada a seleção de proposta que não for a mais adequada ao valor de referência constante do chamamento público.”

[...]

Art. 11. A comissão de seleção, respeitado o edital de chamamento público, deverá apreciar as propostas das organizações da sociedade civil **avaliando o grau de adequação da proposta aos objetivos específicos do programa ou ação em que se insere o tipo de parceria e ao valor de referência constante do edital**, observando, sempre que possível, os seguintes fatores, que serão discriminados no edital:”

Desta forma, em consonância aos princípios do MROSC e com o que estabelece a Lei Federal 13.019/2014 e o Decreto Municipal 54/2017, **é considerada a melhor proposta aquela que apresenta o maior grau de adequação aos objetivos específicos do programa e ao valor de referência constante do edital**. Portanto, de acordo com a metodologia prevista no edital, foi conferida ao fator preço as seguintes notas:

- a) FUNDAÇÃO CSN PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E A CONSTRUÇÃO DA CIDADANIA – valor apresentado na proposta com diferença inferior a 5% do valor de referência constante do edital: 20 pontos;
- b) PROGRAMA SOCIAL CRESCER E VIVER – valor apresentado na proposta com diferença inferior a 5% do valor de referência constante do edital: 20 pontos; e
- c) INSTITUTO ODEON – valor apresentado na proposta com diferença entre 5% a 10% do valor de referência constante do edital: 15 pontos.

Portanto, observa-se infundada a alegação da requerente quanto à reavaliação do fator preço na proposta apresentada. Não se justifica qualquer alteração na pontuação, devendo ser mantida a nota atribuída a cada uma das organizações concorrentes.

1.4. DA DECLARAÇÃO DA OSC INSTITUTO ODEON COMO VENCEDORA DO CERTAME:

A requerente solicita, considerando a perspectiva de atendimento às solicitações postuladas supra detalhadas, que a mesma seja decretada vencedora do Chamamento Público.

Em vista os motivos expostos nos itens 1.1, 1.2 e 1.3, justificado o indeferimento dos pedidos apresentados, não havendo alteração nas pontuações atribuídas ao fator experiência da proposta da organização PROGRAMA SOCIAL CRESCER E VIVER, ao fator capacidade operacional da organização INSTITUTO ODEON e ao fator preço das propostas das três organizações participantes, permanece a ordem de classificação resultante da etapa de avaliação das propostas. Deste modo, a organização PROGRAMA SOCIAL CRESCER E VIVER foi a instituição cuja proposta alcançou maior pontuação na etapa de avaliação. Ainda, a organização PROGRAMA SOCIAL CRESCER E VIVER foi habilitada na etapa de avaliação documental e, portanto, considerada qualificada para efetivação do Termo de Parceria.

Assim, a proposta da organização INSTITUTO ODEON não alcançou a maior pontuação dentre as concorrentes, não sendo possível declará-la vencedora do certame.

4. DA DECISÃO

Diante do exposto, a Comissão de Seleção decide:

- 1) Conhecer do presente recurso.
- 2) Manter a nota atribuída à organização Programa Social Crescer e Viver quanto ao fator experiência.
- 3) Manter a nota atribuída à organização Instituto Odeon quanto ao fator capacidade operacional.
- 4) Manter a nota atribuída à organização Instituto Odeon quanto ao fator preço.
- 5) Remeter o recurso ao Diretor de Sustentabilidade e Economia Criativa para julgamento.

Maricá, 11 de outubro de 2023

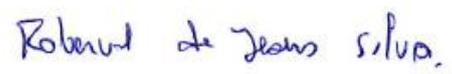
COMISSÃO DE SELEÇÃO E JULGAMENTO



PRISCILLA FÁRIA LOPES
matrícula nº 556



LUCIANO DA SILVA MONTEIRO
matrícula nº 533



ROBERVAL DE JESUS SILVA
matrícula nº 129